

Processo: 02.2021.00027362-2 - MPCE/NUDTOR

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

FINALIDADE: Aplicação de Medidas de Prevenção à Violência no Esporte e Prevenção ao Covid no âmbito do Estádio Arena Castelão nos jogos que indica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDTOR, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 2º, do Provimento PGJ nº 126/2013;

CONSIDERANDO os fatos ocorridos e narrados pela Polícia Militar do Ceará (Relatório de Medidas) para as Torcidas nº 01/2021), por ocasião dos eventos esportivos Ceará e Bahia, em 08 de maio de 2021, válido pela final da Copa Nordeste 2021 e o outro jogo ocorrido em 23 de maio de 2021, Fortaleza e Ceará, pela final do Campeonato Cearense 2021, ambos na Arena Castelão, que envolveram, de modo geral, torcedores, torcidas organizadas, dirigentes, colaboradores contratados para organizar o acesso, instalação e retiradas dos materiais e mosaicos e operadores de torcidas organizadas, resultando em aglomeração, desrespeito ao Protocolo Setorial 16 do Governo do estado do Ceará e Decreto do Governo do Estado do Ceará para combate a pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO a gravidade deste fatos, provados com fotografias e vídeo (Processo nº 02.2021.00027362-2/MPCE/NUDTOR), em atos de aglomeração e com potencial iminente de incitação à violência por parte das torcidas dos dois clubes



envolvidos;

CONSIDERANDO a responsabilidade objetiva de todos os agentes que formam a estrutura do Futebol e a necessidade de medidas urgentes visando a prevenção da violência ao esporte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1°-A. da lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) - A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CONSIDERANDO o teor do Art. 41-B, da supramencionada norma, que define como crime a pratica de tumulto ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.756/2020 orienta expressamente sobre a proibição de torcedores adentrarem aos estádios, sendo liberado apenas um quantitativo das respectivas delegações para organização do evento em razão do combate ao COVID -19, bem como o mais recente Decreto Estadual nº 34.089/2021, que prorroga as medidas de isolamento;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 03/2019), firmado em agosto de 2019 com as torcidas organizadas e Policia Militar que resguarda a competência do 2º BP de Choque (Comando de Policiamento de Eventos) para efetivar a medida educativa e repressivas em casos tais;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre outros direitos e deveres insculpidos no nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a responsabilidade solidária e objetiva dos clubes e das torcidas organizadas, na finalidade primordial de evitar atitudes desta natureza, podendo gerar um possível ciclo vicioso de repetição de condutas, tudo em respeito ao regramento da Lei nº 10.671/03, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, amparados na hermenêutica do regime jurídico brasileiro para proteger o interesso coletivo e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a proibição das faixas e materiais das torcidas organizadas **até o retorno das torcidas nos estádios** é por demais gravosa, mesmo em se tratando de pandemia e que tal medida não alcança a finalidade pedagógica de educar o Torcedor, podendo ser colocadas em outros jogos não proibidos nesta recomendação;



CONSIDERANDO que o suporte para colocação desse material não esta obedecendo o rigoroso controle sanitário, permitindo assim o acesso de "grupos" de torcedores ao estádio fora das autorizações prescritas no Decreto Governamental;

CONSIDERANDO o acirrado clima de animosidade entre as torcidas que mesmo sem entrarem ficam no entorno da Arena em claro confronto, como ocorreu no ultimo jogo relatado pela Policia Militar;

CONSIDERANDO que a Policia Militar não esta em número comumente presente em dias de clássico em face da Pandemia e ausência de torcedores e que o movimento de colocação de faixas atrai grandes problemas entre torcidas rivais sem o aparato de policiais militares suficiente para conter os grupos;

CONSIDERANDO o relatório da Policia Militar em que no ultimo clássico entre Ceara x Fortaleza houve atritos, sendo necessário a atuação do pequeno numero de policiais ter que prender 27 pessoas conduzidas à delegacia e outras tantas que a Policia não deu conta de prende los;

CONSIDERANDO outras intervenções da Policia e deste Núcleo, quando torcedores invadiram a praça esportiva para rasgarem e queimarem o material das torcidas rivais, ocorrido com as torcidas dos dois clubes Ceara e Fortaleza, arrombando cadeados e danificando patrimônio público, em atos de vandalismo, justamente envolvendo a colocação de faixas, adereços e mosaicos;

CONSIDERANDO finalmente que referido grupo de torcedores, "guardiões" das faixas e mosaicos estavam inclusive com protetores bucais, fato relatado pela policia, instigando a brigas e confrontos, aumentando o clima de tensão, além das provocações muito além do direito de comemoração;

RESOLVE, atendendo ao relatório da Polícia Militar, ratificar o Ofício do Relatório de Punição de Torcidas nº 01/2021 — enviado pelo Comandante do 3º BP Choque/CPCHOQUE, para RECOMENDAR a PMCE a PROIBIÇÃO pelos próximos dois jogos entre Ceará e Fortaleza, pela Copa do Brasil de colocar dentro dos estádios qualquer material que identifique as torcidas organizadas dos times do Ceará e Fortaleza, a saber: 1) 02/06/2021 — Fortaleza x Ceará e dia 10/06/2021 — Ceará x Fortaleza, estando incluídos bandeiras, adereços e mosaicos.

QUE os Clubes adotem campanhas sociais, com divulgação nos meios de comunicação, em busca da pacificação entre as torcidas.

RECOMENDAR ao Estado do Ceará que em caso de descumprimento da presente recomendação, seja fixada para cada entidade descumpridora, a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das responsabilidades criminais, civis e desportivas.



Seja Oficiado ao 2º BPCHOQUE PARA AS IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS, visando garantir o cumprimento desta Recomendação.

CIÊNCIA ao Estado do Ceara.

CIÊNCIA a Federação Cearense de Futebol;

CIÊNCIA aos Clubes Ceará e Fortaleza;

CIÊNCIA as Torcidas Organizadas dos Clubes Envolvidos.

Fortaleza, 31 de maio de 2021.

ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA

Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor - Nudtor